



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.910148/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.023 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de outubro de 2023
Recorrente NET SOROCABA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. MEIOS DE PROVA. A EFETIVA RETENÇÃO DE IRRF

O Comprovante de rendimentos e imposto de renda retido, fornecido pelas fontes pagadoras, é documento suficiente para comprovar a efetividade de retenção de IRRF e prevalece sobre as informações declaradas em DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 é de R\$ 49.977,41, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 50.796,43.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico, foi reconhecido saldo negativo disponível de R\$ 41.051,36, pois das parcelas formadoras do crédito informadas, no montante de R\$ 579.425,61, foram confirmadas apenas R\$ 570.499,56:

IRPJ devido:	R\$529.448,20
IRRF	R\$116.749,45
Pagamentos	R\$453.750,11
	R\$570.499,56
saldo negativo	-R\$41.051,36

A Contribuinte foi cientificada em 22/11/2011 (fl. 17), apresentando Manifestação de Inconformidade de fls. 18-22 mais anexos, alegando, em síntese, o que segue.

Alega que ocorreu um equívoco no preenchimento da Dcomp, ao informar o IRRF de código 3426, por ter somado a ele o IRRF de código 6800, totalizando R\$ 118.260,04, quando deveria ter segregado as informações indicando R\$ 109.333,99 de IRRF de código 3426 e R\$ 8.926,05 de IRRF de código 6800.

Adicionalmente, noticia que, pelo detalhamento do crédito, percebeu que o Banco Bradesco deixou de declarar em Dirf o valor de IRRF de R\$ 8.926,05.

Na sequência, cita a Lei n.º 9.430/1996, art. 6º, que lhe garantiria a possibilidade de compensar os créditos que detém ou requerer a restituição dos valores, bem como trouxe ementas de acórdãos do CARF versando sobre erro formal no preenchimento de Dcomp.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **07-42.859** (e-fl. 92), sob o argumento de que o Banco Bradesco S/A teria fornecido dois documentos (DIRF e Comprovante de Rendimentos) com informações contraditórias:

“Com efeito, segundo se viu, a não confirmação das retenções ocorreu por a fonte pagadora, ao não informar as retenções glosadas em DIRF, ter declarado, por via indireta, que não efetuou as retenções no valor de R\$ 8.926,05. Agora, em sede de impugnação, é carreado aos autos outra declaração da mesma fonte pagadora em sentido contrário, vale dizer, dando conta de que realizou os descontos de IRRF.

Perceba-se, que, **ao analisar ambas as declarações** da fonte pagadora (em **DIRF e via Comprovante de Rendimentos**), não é possível adquirir a necessária certeza de que houve, de fato, as retenções de R\$ 8.926,05, **ante as declarações conflitantes da fonte pagadora, uma vez que a este órgão julgador restou inviável aferir qual delas contém as informações verdadeiras**”. Grifei.

Na DIRF teria informado, indiretamente, a não retenção na fonte visto nada ter declarado quanto à retenção. Mas o Comprovante de Rendimento, ao contrário, declara ter ocorrido esta retenção.

Do Recurso Voluntário

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 109), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Diz que *“Nos termos da Manifestação de Inconformidade apresentada, a Recorrente discriminou, na DIPJ do período (doc. comprobatório 03) a fonte pagadora e o crédito original a que faz jus, no valor de R\$ 8.926,05'. Mas não é só. A Recorrente também apresentou o Informe de Rendimentos (doc. comprobatório 04), o que faz prova de que houve a retenção”*

Alega que a retenção está declarado na DIPJ (ficha 53) e que o comprovante de rendimentos é o documento suficiente para a demonstração.

Ademais, alega não ser devida a multa de 20% pelo seu caráter confiscatório:

“Como amplamente demonstrado pelas razões tecidas anteriormente expostas, nenhum valor é devido pela Recorrente a título de tributo, não podendo lhe ser exigido, por conseguinte, nenhum valor a título de multa.

Ainda que algum valor a título de multa fosse devido pela Recorrente — o que se admite tão somente para argumentar —, a multa de 20% (vinte por cento) do valor do tributo que lhe foi não deve prevalecer, dado seu elevado percentual, manifestamente confiscatório e desproporcional.”

Tece também longo arrazoado afirmado que o não reconhecimento do crédito implicaria na tributação de seu patrimônio

Ao final, requer o reconhecimento o crédito pleiteado e, alternativamente ao pedido de reconhecimento do crédito, pede a realização de diligências para dirimir a dúvida sobre as informações da fonte pagadora.

É o relatório do essencial.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-003.023 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10855.910148/2011-18

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A controvérsia dos autos restringe-se exclusivamente em saber se um comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (e-fls. 86) seria prova suficiente e capaz de por si só comprovar a retenção de IRRF, a despeito do fato de que a declaração DIRF (emitida pela fonte pagadora) não informar a ocorrência desta mesma retenção.

No caso, o despacho decisório de e-fls. 13 reconheceu apenas o valor de 41.051,36, glosando R\$ 8.926,05.

No relatório de e-fls. 15, a parcela glosada corresponde à retenção que teria sido realizada pela fonte pagadora de CNPJ 60.746.948/0001-12 no valor de R\$ 8.926,05:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.746.948/0001-12	3426	118.260,04	109.333,99	8.926,05	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		118.260,04	109.333,99	8.926,05	

Alega a recorrente que esta retenção está comprovada pelos documentos de e-fls. 86, emitidos por Bradesco S/A.

A DRJ apontou a contradição entre a ausência de informação na DIRF e os comprovantes de e-fls. 85/86. Diante disto, entenderam os julgadores por não reconhecer nenhum dos dois documentos (Dirf e Comprovante de rendimento). Entenderam também que caberia à recorrente dirimir esta suposta dúvida.

Em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, discordo da conclusão dos julgadores de 1º grau.

O artigo 55 da lei 7.450/1985, citado pela recorrente, não deixa dúvidas de que é o comprovante emitido pela fonte pagadora o documento que demonstra a retenção ocorrida. A DIRF é uma declaração que a fonte pagadora declara a ocorrência desta retenção, mas não substitui um documento que a lei conferiu status de prova:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Por óbvio, se o contribuinte, pessoa física ou jurídica, não apresentar este comprovante de rendimentos à fiscalização quando necessário (mediante intimação), prevalecem as informações da DIRF.

A recorrente apresentou este documento, com se vê às e-fls. 85/86. A DRJ não nega o fato de que os comprovantes foram emitidos por BRADESCO S/A.

A tese defendida pelo Acórdão recorrido significa que uma informação constante em DIRF não poderia jamais ser refutada, pois a apresentação de Comprovante de Rendimentos com informações divergentes provocaria o não reconhecimento da retenção, diante da aparente “contradição” dos dois documentos.

Ocorre que o Comprovante de Rendimentos é o documento reconhecido pela legislação como prova da retenção de IRRF. O artigo 942 do Decreto 3000/1999, assim prescreve:

“Art.942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária **Comprovante Anual de Rendimentos** Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, §2º, e Lei n.º 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86).”

A DIRF é uma obrigação acessória que a fonte pagadora deve cumprir perante a RFB, informando os valores retidos na fonte de tributos federais (em especial IRPJ e IRPF) e que deve ser compatível com os dados dos Comprovantes de rendimentos emitidos aos beneficiários. Caso haja inconsistência, prevalece a informação dos Comprovantes de rendimentos, desconsiderando-se a DIRF para os mesmos dados.

O Acórdão recorrido acertou em exigir a prova da retenção, pois os sistemas da RFB não encontraram nenhuma informação relativa à retenção, mas equivocou-se ao não conferir ao Comprovante de rendimentos o status que a lei lhe confere.

Assim, considerando os limites da controvérsia aqui estabelecida, que se refere à validade do comprovante de rendimentos em face da declaração DIRF, entendo que a recorrente demonstrou a ocorrência da retenção no valor de R\$8.926,05, conforme documentos de e-fls. 85.

E ao refazer o cálculo do IRPJ no período, verificamos a existência de saldo negativo de IRPJ no período no valor de R\$ 49.977,40. Esse valor é inferior aos R\$ 50.796,43 informados na DCOMP (e-fls. 3), mesmo considerando a retenção de R\$ 8.926,05.

Isso ocorre porque o valor do saldo negativo, conforme apurado no despacho decisório, resulta da operação “IRRF devido – Parcelas confirmadas (IRRF e/ou estimativas)”.

O Despacho decisório explicou bem esse cálculo:

“Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 50.796,43

Valor na DIPJ: R\$ 50.796,43

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 580.244,63

IRPJ devido: R\$ 529.448,20

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 41.051,36”

E considerando que o montante das parcelas de IRRF informadas em DCOMP somam R\$ 125.675,50, e o pagamento total de estimativas é de R\$ 453.750,11, o IRPJ foi apurado conforme abaixo, demonstrando que **mesmo confirmando todas as parcelas**, o saldo negativo é inferior ao informado em DCOMP:

	DCOMP	DESPACHO DECISÓRIO	CARF
IRPJ devido:		R\$ 529.448,20	R\$529.448,20
IRRF	R\$ 125.675,50	R\$ 116.749,45	R\$ 125.675,50
Pagamentos	R\$453.750,11	R\$ 453.750,11	R\$453.750,11
	R\$ 579.425,61	R\$ 570.499,56	R\$ 579.425,61
Saldo negativo	R\$ 50.796,43	-R\$ 41.051,36	-R\$ 49.977,41

A Declaração de Compensação DCOMP não realiza o cálculo do saldo negativo pois se constitui em apenas um formulário eletrônico por meio do qual o contribuinte declara o montante do crédito entende correto (R\$ 50.796,43) e a lista de todas as antecipações realizadas (retenções, pagamentos de estimativas, etc), que no caso foram declaradas no valor de R\$ 579.425,61.

Portanto, para obter o crédito de R\$ 50.796,43, seria preciso que o valor de R\$ 819,052 fosse somado a alguma parcela antecipada, como o imposto de renda retido na fonte ou os pagamentos por estimativa, ou que o valor do imposto de renda da pessoa jurídica devido fosse diminuído na mesma proporção.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 é de R\$ 49.977,41, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.